



"Consórcio ARENA SALVADOR"

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E OBRAS PÚBLICAS-SUCOP, DO MUNICÍPIO DE SALVADOR-BAHIA.

*Recebido
17/03/2024
Ana Lucia Luz Silva
Presidente (COPE)
Mat. 3013639*

Ref.: Concorrência nº 31/2023

Processo Administrativo nº 211651.2023

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA CAPACITADA PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS DE CONSTRUÇÃO DO COMPLEXO MULTIUSO ARENA SALVADOR, LOCALIZADA NA AVENIDA OTÁVIO MANGABEIRA – BOCA DO RIO – SALVADOR/BA.

CONSÓRCIO ARENA SALVADOR, situado no endereço de sua empresa líder, à Avenida Bosque da Saúde, n.142, sala 204, Saúde, São Paulo, SP, CEP: 04.142.080, formado pelas empresas KLAO ENGENHARIA S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.940.808/0001-17, situada na Avenida Bosque da Saúde, n.142, sala 204, Saúde, São Paulo, SP, CEP: 04.142.080, e IDEAL CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.240.596/0001-46, situada à Rua Rio Grande do Sul, nº 54, Centro, Lauro de Freitas-BA, neste ato representado pelo diretor da empresa líder, na condição de Empresa participante do certame licitatório acima referenciado, tendo em vista a decisão dessa Douta Comissão de Licitação que entendeu por inabilitar a ora recorrente, vem requerer a **reconsideração** desta respeitável decisão, a teor da faculdade contida no art. 109, parágrafo quarto, da Lei nº 8.666/93, observadas as Razões em anexo.

Na hipótese de não ser acolhido o pedido de reconsideração, requer seja o presente recebido como RECURSO, nos termos do art. 109, I, "a", da Lei no. 8.666/93, remetendo-se o mesmo, juntamente com os autos respectivos, à autoridade hierarquicamente superior, para apreciação e decisão.

Outrossim, requer ainda a Peticionária, em caso de não acolhimento do pedido de reconsideração e consequente recebimento do presente como Recurso, que seja atribuído ao mesmo efeito suspensivo, nos



"Consórcio ARENA SALVADOR"

termos do parágrafo segundo, do art. 109, da Lei no. 8.666/93, comunicando-se, em seguida, aos demais licitantes para efeito de eventual impugnação, a teor do parágrafo terceiro do mesmo dispositivo.

Nestes termos

Pede deferimento

Salvador/BA, 11 de março de 2024.

CONSÓRCIO ARENA SALVADOR
ALAN DOS SANTOS BARBOSA
RG nº 06.612.026-82 SSP/BA
CPF/MF nº 791.926.295-04
REPRESENTANTE CREDENCIADO



"Consórcio ARENA SALVADOR"

ILMO. SR. SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE SALVADOR-BAHIA

Ref.: Concorrência nº 31/2023

Processo Administrativo nº 211651.2023

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA CAPACITADA PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS DE CONSTRUÇÃO DO COMPLEXO MULTIUSO ARENA SALVADOR, LOCALIZADA NA AVENIDA OTÁVIO MANGABEIRA – BOCA DO RIO – SALVADOR/BA.

Recorrente: CONSÓRCIO ARENA SALVADOR

RAZÕES DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E DE RECURSO HIERÁRQUICO

1- PRELIMINARMENTE:

O Consórcio ora Recorrente, atende aos pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade recursal. Nesse sentido, discorre brevemente sobre legitimidade e interesse recursal em licitações, o Prof. **MARÇAL JUSTEN FILHO** 1 da seguinte forma:

"4.3) Legitimidade recursal

A legitimidade recursal é atribuída aquele que participa da licitação (ou que se encontra em condições de participar dela) ou do contrato administrativo".

"4.4) Interesse recursal

O interesse de recorrer deriva do cotejo entre a decisão administrativa e a situação do recorrente. A decisão deverá ser lesiva aos interesses do particular, acarretando sua agravação, para caracterizar-se o interesse em recorrer.

1 Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª edição, pág. 591



“Consórcio ARENA SALVADOR”

A lesividade pode ser direta, quando o ato administrativo tiver apreciado a situação do próprio recorrente, agravando-a.

Mas também pode ser indireta. Isso ocorrerá quando a decisão, sem se referir diretamente à situação do recorrente, reconhece direito (em sentido amplo) a um terceiro potencial competidor”. (grifo nosso).

É o que se constata do caso em tela, uma vez que a Comissão Permanente de Licitação da SUCOP, em ata de sessão interna de julgamento, datada de 01.03.2024, quando da abertura da documentação de habilitação deste Consórcio, julgou pela sua inabilitação.

De acordo com a r. Comissão, o Consórcio não teria apresentado documentação capaz de comprovar a sua capacidade técnica-profissional, ao não atender ao quanto previsto nos itens 3 e 7 das parcelas de maior relevância, exigidas no subitem 11.9.2 do Edital.

Ademais, no que tange à tempestividade do presente Recurso, chama atenção para o fato de que a decisão ora impugnada foi publicada em Diário Oficial no dia 04/03/2024 (segunda-feira), assim sendo, em obediência ao quanto previsto no art. 109, I, “a”, §1º c/c o art. 110, ambos da Lei nº 8.666/93 (ratificado na própria ata de sessão interna de julgamento), tem-se que o termo final do prazo recursal será o dia 11/03/2024.

Dessa forma, incontestemente o interesse recursal da licitante CONSÓRCIO ARENA SALVADOR., bem como a tempestividade do presente recurso, pelo que passa a exercê-lo nos termos a seguir exposto.

2 – DO MÉRITO RECURSAL:

2.1. DA SIMILARIDADE DOS SERVIÇOS ATESTADOS - EXIGÊNCIA DESCABIDAMENTE RIGOROSA – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, COMPETITIVIDADE E LEGALIDADE.

A Licitação, como procedimento vinculado que é, rege-se por determinados princípios, com matriz constitucional, todos já incorporados ao direito positivo, tal como o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, positivado no art. 41 da Lei de Licitações, que determina que tanto a Administração Pública quanto os licitantes, ficam sempre adstritos aos termos previstos no instrumento convocatório da respectiva licitação.

Contudo, há que se ressaltar que o princípio acima mencionado encontra limites quando o instrumento convocatório deixa de respeitar normas que salvaguardam os demais princípios norteadores do Direito



“Consórcio ARENA SALVADOR”

Administrativo, em especial, o da legalidade, da isonomia e o da competitividade, todos expressamente relacionados no art. 3º, da Lei no. 8.666/93.

No presente caso, a Comissão Permanente de Licitação da SUCOP, entendeu pela inabilitação do ora recorrente, sob a justificativa de que ao comprovar a sua qualificação técnica, o Consórcio não teria apresentado documentação capaz de comprovar a sua capacidade técnica-profissional, ao não atender ao quanto previsto nos itens 3 e 7 das parcelas de maior relevância, exigidas no subitem 11.9.2 do Edital.

Ocorre que, a decisão acima referida, merece ser reformada em sua integralidade, uma vez que conforme restará demonstrado neste recurso, os atestados apresentados pelo Consórcio recorrente referem-se a serviços similares em complexidade, execução e finalidade aos constantes nos itens 3 e 7 exigidos no subitem 11.9.2 do Instrumento Convocatório da presente licitação, senão veja-se.

• **ITEM 3 DA ATESTAÇÃO PROFISSIONAL**

Exigido no Edital: “SISTEMA DE CLIMATIZAÇÃO PARA EDIFICAÇÃO COM GRANDE PÚBLICO, TIPO EXPANSÃO INDIRETA COM CAPACIDADE ≥ 1200 TR, COMPOSTO DE SISTEMA DE FILTRAGEM DE AR COM ALTA EFICIÊNCIA G3/G4 - F7/F8-A3/H13 (ABNT) NO TRATAMENTO DO AR EXTERNO OU DO AR DE RECIRCULAÇÃO”

Atestado apresentado: CAT 1875-2003 – DELISETE BRANDÃO RODRIGUES – EXECUÇÃO DE SISTEMA DE AR CONDICIONADO DO SHOPPING “IGUATEMI FEIRA DE SANTANA”.

Em que pese o atestado apresentado não comprove a execução literalmente igual, trata-se de serviços similares em complexidade, execução e finalidade, pois ambos dizem respeito à realização de climatização em edificações voltadas a receber grandes públicos (uma arena multiuso e um shopping center de grande porte).

Ora, o atestado de sistema de ar condicionado apresentado pelo Recorrente, refere-se à uma edificação de grande porte, qual seja, o Shopping Center Iguatemi de Feira de Santana, comprovando a sua capacidade técnica profissional para construir este tipo de SISTEMA DE CLIMATIZAÇÃO PARA EDIFICAÇÃO COM GRANDE PÚBLICO.

Importante destacar que o sistema de climatização de um Shopping Center de grande porte é composto pelos mesmos subsistemas dos exigidos no item 3 do subitem 11.9.2 do Edital, que são, central de água gelada, rede de circulação de água gelada, fan&coil's e fancoletes com sistema automatizado e de supervisão.

Ademais, se comparar a capacidade de refrigeração pedida no Edital (de 1,200 TR's) com a do serviço constante no atestado apresentado (de um sistema de 690 TR's), a única diferença seria que neste último, seria necessário instalar uma maior quantidade de Chiller's (unidade resfriadora de água com condensação a ar), e este tipo de serviço não está nas exigências de capacidade técnica-profissional previstas no item 11.9.2.



“Consórcio ARENA SALVADOR”



Ministério da Educação
Universidade Federal do Ceará
Diretoria de Infraestrutura

PARECER TÉCNICO Nº 002/2020/DINFRA/UFCA

Juazeiro do Norte, 14 de outubro de 2020.

Senhor

Wagner Roberto Serapião da Silva
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Coordenador de Projetos Complementares e Licitação
Av. Tenente Raimundo Rocha Nº 1639, Bairro Cidade Universitária,
Juazeiro do Norte – Ceará, CEP 63048-080

Assuntos: Resposta a Consulta - Setor Demandante - Similaridade de Serviços - Estaca Hélice Contínua - CP 01/2020

Encaminhamos o seguinte parecer técnico em resposta à consulta das contrarrazões interposta pela licitante POLLUX CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 00.819.836/0001-12, aos recursos administrativos propostos pela licitante PLÍNIO CAVALCANTI & CIA. LTDA, na licitação Concorrência Pública Nº 01/2020.

Considerando que o Edital da Concorrência Pública Nº 01/2020, no subitem 10.10.3.1., solicita para comprovação técnico-operacional a apresentação de atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, o serviço segundo o texto do edital:

ESTACA HÉLICE CONTÍNUA – Mínimo 1000mm
(Esse item será aplicado na execução das fundações do prédio da clínica, castelo d'água e rampas, evidenciando sua relevância técnica pois trata do elemento fundamental para estabilidade estrutural das construções supracitadas.

CONFERE COM O DOCUMENTO
RECEBIDO POR MENSAGEM
ELETRÔNICA
Wagner Roberto Serapião da Silva
14 / 10 / 2020

Este item tem um valor significativo em relação aos demais itens representando 3,66% do valor total da obra, pertencente ao grupo A na curva ABC, com 2129,0m de estaca a serem instaladas).



"Consórcio ARENA SALVADOR"

Sua relevância financeira é prontamente comprovada pela verificação do item no grupo A na curva ABC de custos da obra. No texto do edital também é enfatizado a relevância técnica pois trata do elemento fundamental para estabilidade estrutural;

Considerando que a licitante recorrente apresentou Atestado de Capacidade Técnica com serviços de "ESTACA RAIZ", para atendimento da exigência editalícia supracitada.

Considerando as definições da Norma NBR6122 - projetos e execução de fundações, copiadas a seguir, itens 3.17 estaca hélice contínua e 3.23 estaca raiz;

3.17

estaca hélice contínua monitorada

estaca de concreto moldada *in loco*, executada mediante a introdução no terreno, por rotação, de um trado helicoidal contínuo no terreno e injeção de concreto pela própria haste central do trado, simultaneamente à sua retirada, sendo a armadura introduzida após a concretagem da estaca

3.23

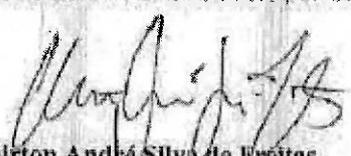
estaca raiz

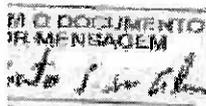
estaca armada e preenchida com argamassa de cimento e areia, moldada *in loco* executada por perfuração rotativa ou rotopercussiva, revestida integralmente, no trecho em solo, por um conjunto de tubos metálicos recuperáveis

É possível observar que ambas as estacas são do tipo fundação profunda, onde tem tecnologia de moldagem *in loco* por equipamentos de perfuração rotativa. Suas diferenças técnicas são principalmente nos modelos dos equipamentos. Entretanto a relevância técnica foi solicitada no edital pela necessidade de comprovação da expertise na execução de fundações profundas com estacas rotativas sem impacto nas edificações vizinhas. Desta forma, consideramos a similaridade das tecnologias;

Recomendamos não aceitar a justificativa da contrarrazão e conseqüentemente manter a habilitação da licitante PLÍNIO CAVALCANTI & CIA. LTDA por considerarmos as tecnologias similares.

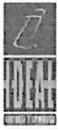
Atenciosamente,


Cleirton André Silva de Freitas
Diretor de Infraestrutura
Universidade Federal do Cariri
SIAPE: 1703333



Este entendimento de que o serviço executado com "estaca raiz" e com "estaca hélice" são similares, nos termos definidos no art. 30, II, §1º, a) da Lei nº 8.666/93, foi o acolhido pela Comissão Permanente de Licitação, no certame acima mencionado, senão veja-se.

No presente caso, a Comissão verificou a validade do CAT Nº 170953/2018, no ambiente público do Crea/CE, consultando no link <https://crea-ce.sitac.com.br/publico/>. Após consulta, observou-se que o CAT apresentado no envelope nº 01 da licitante POLLUX CONSTRUÇÕES LTDA, apresenta o mesmo teor se comparado com o documento consultado no site do CREA/CE.



"Consórcio ARENA SALVADOR"

Logo, fica comprovada a validade do CAT Nº 170953/2018, sendo considerado documento válido para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, permanecendo a HABILITAÇÃO da licitante POLLUX CONSTRUÇÕES LTDA.

Para o caso em que a Comissão considerou o serviço "ESTACA RAIZ" similar ao serviço "ESTACA HÉLICE CONTÍNUA", foi consultado o setor demandante, através de e-mail (Anexo I), que apresentou a seguinte resposta:

Considerando as definições da Norma NBR6122 – projeto e execução de fundações, copiadas a seguir, itens 3.17 estaca hélice contínua e 3.23 estaca raiz;

3.17

estaca hélice contínua monitorada

estaca de concreto moldada *in loco*, executada mediante a introdução no terreno, por rotação, de um trado helicoidal contínuo no terreno e injeção de concreto pela própria haste central do trado, simultaneamente à sua retirada, sendo a armadura introduzida após a concretagem da estaca.

3.23

estaca raiz

estaca armada e preenchida com argamassa de cimento e

areia, moldada *in loco* executada por perfuração rotativa ou rotoperçussiva, revestida integralmente, no trecho do solo, por um conjunto de tubos metálicos recuperáveis.

É possível observar que ambas as estacas são do tipo fundação profunda, onde tem tecnologia de moldagem *in loco* por equipamentos de perfuração rotativa. Suas diferenças técnicas são principalmente nos modelos dos equipamentos. Entretanto a relevância técnica foi solicitada no edital pela necessidade de comprovação da expertise na execução de fundações profundas com estacas rotativas sem impacto nas edificações vizinhas. Desta forma, consideramos a similaridades das tecnologias.

Neste contexto, percebe-se que o setor demandante tem o mesmo entendimento que a Comissão, restando válida a apresentação do serviço "ESTACA RAIZ" para fins de comprovação técnico-operacional para o item 10.10.3.1 do edital da Concorrência Pública Nº 01/2020, permanecendo a HABILITAÇÃO da licitante PLÍNIO CAVALCANTI & CIA LTDA.

• DA DECISÃO

A Comissão Permanente de Licitação da Universidade Federal do Cariri considera o presente recurso como IMPROCEDENTE e decide manter a HABILITAÇÃO da licitante POLLUX CONSTRUÇÕES LTDA na Concorrência Pública Nº 01/2020. Isto posto, a Comissão resolve elevar o processo para a consideração da autoridade superior.



“Consórcio ARENA SALVADOR”

Diante do quanto acima fundamentado, há que se concluir que os atestados apresentados pela ora Recorrente atestam a execução de serviços similares em complexidade de execução e finalidade tanto em relação ao item 3, quanto ao 7, ambos do subitem 11.9.2 do Edital, não sendo razoável, portanto, entender pela inabilitação da mesma.

De acordo com o princípio da competitividade, não podem ser adotadas medidas que comprometam decisivamente o caráter competitivo do certame, já que a busca pela melhor proposta é uma das finalidades principais da licitação.

O referido princípio encontra-se positivado no art. 30, II, §1º, a) da Lei nº 8.666/93, senão veja-se:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a:

a) quanto à capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor



“Consórcio ARENA SALVADOR”

significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;” (grifos nossos).

Analisando a legislação acima transcrita, percebe-se nitidamente que a intenção do legislador é justamente criar o mínimo de obstáculos possíveis para os licitantes, exigindo-se apenas o estritamente indispensável para garantir que a vencedora do certame tenha condições de cumprir as obrigações a serem contratadas (art. 37, XXI, da CF, e Lei de Licitações supracitada).

As exigências constantes na fase de habilitação têm o papel tão somente de garantir que as licitantes possuam a mínima capacidade técnica e econômica para executar o serviço objeto da licitação.

Não se chega à proposta mais vantajosa para a Administração Pública, se fizer constar em Edital a obrigação da empresa apresentar documentação comprobatória acerca da especificidade da especialidade.

É a moral contida no jargão popular que diz “é impossível encontrar um especialista em joelho esquerdo, de pessoa do sexo masculino, medindo 1,68m, nascido em 01/04/2000, com cabelos ruivos, olho esquerdo verde e olho direito castanho”.

Não por outra razão, como regra, a Lei de Licitações veda a exigência de marca específica em uma licitação, eis que configuraria a completa inobservância à competitividade do certame, praticamente da mesma forma que as exigências feitas no presente, cuja jurisprudência considera causa de reversão de decisão de inabilitação de empresa participante de certame licitatório, senão veja-se:

“REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPEDIMENTO DE PARTICIPAR NA LICITAÇÃO - LIMINAR CONCEDIDA - VIOLAÇÃO AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE - RIGORISMO EXCESSIVO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA DA LICITANTE. SENTENÇA CONFIRMA - DECISÃO UNÂNIME. A inabilitação de empresa concorrente em certame licitatório, violando direito líquido e certo da impetrante, eis que a Administração Pública incorreu em rigorismo excessivo ao não aceitar a comprovação de sua capacidade técnica, enseja a concessão do writ. (TJPR, REEX 573231, Relator: Antonio Lopes de Noronha, julgamento: 24 de Fevereiro de 1999).”



“Consórcio ARENA SALVADOR”

O rigor excessivo de norma prevista em Edital ultrapassa a finalidade de garantir a qualificação/capacidade do licitante, que já seria garantida por norma mais razoável, servindo-se tão somente para eliminar licitantes por motivo desvinculado das exigências relacionadas à capacidade real destes executarem o objeto da Licitação.

Neste sentido, veja-se:

“REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE EMPRESA POR EQUÍVOCO NA DIGITAÇÃO QUANTO AO NÚMERO DO LIVRO EM QUE REGISTRADO O BALANÇO PATRIMONIAL. RIGOR EXCESSIVO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO. ARTIGO 3º E 43, § 3º, DA LEI 8.666/93. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA CONFIRMADA. (TJRS, REEX 70047695564, Rel: Carlos Roberto Lofego Canibal, julgamento: 25 de Abril de 2012).”

Por isso, como regra geral, veda-se a redação de especificações minuciosas e/ou exclusivas nos certames (art. 7º, §5º da Lei 8.666/93), veja-se.

“Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

(...)

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.”

Assim sendo, considerando que os atestados apresentados possuem objeto similar, tem-se por descabida a inabilitação da ora recorrente por suposto não atendimento às minúcias exigidas no item 11.9.2 do Edital, referente à qualificação técnica profissional, restando cristalino que a referida decisão merece ser reformada.



“Consórcio ARENA SALVADOR”

Ademais, não faltam exemplos de licitações com objeto similar ao do presente certame, sem que as exigências excessivamente rigorosas se façam presentes, comprovando que diante dos olhos dos demais entes públicos não se trata de uma cobrança razoável.

2 – CONCLUSÃO

Diante do quanto acima exposto, nos termos da fundamentação supra, pugna pelo provimento do presente recurso administrativo, para reformar a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação da SUCOP, que inabilitou a licitante CONSÓRCIO ARENA SALVADOR, para que este seja declarado habilitado no presente certame.

Termos em que

Pede deferimento

Salvador/BA, 11 de março de 2024.

RECORRENTE:

CONSÓRCIO ARENA SALVADOR
ALAN DOS SANTOS BARBOSA
RG nº 06.612.026-82 SSP/BA
CPF/MF nº 791.926.295-04
REPRESENTANTE CREDENCIADO